



PROCESSO Nº 0439902020-2

ACÓRDÃO Nº 393/2023

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ALEXANDRE M GAMBARRA DE BARROS MOREIRA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

CRÉDITO INDEVIDO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A falta de apresentação de planilha indicativa das notas fiscais que indicam a irregularidade fiscal apontada enseja a falta de liquidez e certeza do crédito tributário.

- A matéria tributável apresentada em momento posterior à lavratura do auto de infração, após a notificação do contribuinte, não tem o condão de retificar o feito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo provimento, para reformar a decisão recorrida e julgar improcedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000357/2020-87, lavrado em 28 de fevereiro de 2020 (fls. 3 a 5), em desfavor da empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, inscrição estadual nº 16.301.306-3, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Por oportuno, registro a possibilidade de realização de novo procedimento fiscal, desde que observado o prazo contido no art. 173, I, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência,
em 22 de agosto de 2023.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON ES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno,
JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, HEITOR
COLLETT, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, EDUARDO
SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E LARISSA MENESES DE
ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0439902020-2

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ALEXANDRE M GAMBARRA DE BARROS MOREIRA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

CRÉDITO INDEVIDO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A falta de apresentação de planilha indicativa das notas fiscais que indicam a irregularidade fiscal apontada enseja a falta de liquidez e certeza do crédito tributário.

- A matéria tributável apresentada em momento posterior à lavratura do auto de infração, após a notificação do contribuinte, não tem o condão de retificar o feito fiscal.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000357/2020-87, lavrado em 28 de fevereiro de 2020 (fls. 3 a 5), em desfavor da empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA., inscrição estadual nº 16.301.306-3, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

CRÉDITO INDEVIDO (ICMS NORMAL EM OP.SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente como crédito fiscal, o ICMS Normal destacado em documento fiscal, oriundo de operação sujeita ao regime de substituição tributária, cuja fase de tributação já estava encerrada.

Nota Explicativa: AO PROCEDER COM SUA ESCRITA FISCAL, O CONTRIBUINTE INFORMOU VALORES DE CRÉDITOS INDEVIDOS QUANDO DO RECOLHIMENTO DAS CODIFICAÇÕES DE RECEITAS Nº 1104, 1120, 1154 E 1106, QUANDO DAS ENTRADAS DE MERCADORIAS PARA SEU ESTABELECIMENTO. VALORES DE ICMS QUE DEVERIAM TER SIDO RECOLHIDOS NA CODIFICAÇÃO DE RECEITA 1106, FORAM RECOLHIDOS NAS CODIFICAÇÕES DE RECEITA 1104, 1120 E 1154, O QUE CONSEQUENTEMENTE ACARRETOU NO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS



FISCAIS, POIS OS PRODUTOS DA RECEITA 1106 NÃO PODEM TER APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS/ST INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÕES (ENTRADAS) DOS PRODUTOS DESCRITOS NO ANEXO I, DO DECRETO Nº 31.072/2010. CONFORME DISCIPLINA O INCISO I, DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 31.072/2010, NA AQUISIÇÃO (ENTRADA) DE PRODUTOS ORIUNDOS DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, O CONTRIBUINTE DEVERÁ RECOLHER O ICMS SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO À ALIQUOTA DE 7%. DO MESMO MODO, CONFORME DISCIPLINA O INCISO II, DO ARTIGO 1º, DO DECRETO Nº 31.072/2010, NA AQUISIÇÃO (ENTRADA) DE PRODUTOS ORIUNDOS DE OPERAÇÕES INTERNAS, O CONTRIBUINTE DEVERÁ RECOLHER O ICMS SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO À ALÍQUOTA DE 4%. NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, A BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST NÃO PODERÁ CONTEMPLAR DESCONTOS SUPERIORES A 10 %, CONFORME DISCIPLINA O § 2º, DO ARTIGO 1º, DO DECRETO Nº 31.072/2010.

Em decorrência destes fatos, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 801.862,08 (oitocentos e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oito centavos), sendo R\$ 400.931,04 (quatrocentos mil, novecentos e trinta e um reais e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao art. 391, § 6º e art. 391 e 399, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 400.931,04 (quatrocentos mil, novecentos e trinta e um reais e quatro centavos) a título de multa por infração, com base no art. 82, V, “c” e “h” da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada por via postal, em 17 de março de 2020, a atuada, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 11 a 58), por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) A fiscalização não motivou adequadamente as acusações e, em nenhum momento justificou a razão pela qual entendeu pela indevida codificação de receita, bem como sobre quais situações em concreto tal fato se constatou, inferindo-se que o procedimento está baseado apenas no entendimento subjetivo do Autor da ação fiscal, carente de qualquer lastro motivacional ou probatório, o que compromete a validade do lançamento de ofício e cerceia o exercício da ampla-defesa dos impugnantes.
- b) A impugnante sequer possui dados suficientes para compreender a suposta infração fiscal que lhe é imputada, tendo de praticar deduções das razões pelas quais o agente fiscal poderia considerar equivocada a classificação de receitas por ela adotada;



- c) A responsabilidade tributária atribuída aos sócios-responsabilizados não foi sequer motivada no auto de infração, inexistindo qualquer referência ao fundamento normativo ou substrato fático.
- d) Em relação à acusação nº 0327, ressalta que o regramento contido no Regime Especial do contribuinte estabelece obrigatoriedade de recolhimento do ICMS ST somente e exaustivamente sobre as mercadorias contidas no Anexo I do Decreto nº 31.072/2010;
- e) Determinadas mercadorias denunciadas não se sujeitam ao ICMS-ST, e o Auditor Fiscal não possui competência de desqualificar as classificações “NCM” das mercadorias, a exemplo dos produtos “kelo-cote”, “bidrilac”, “calcitran D3”, “cartigen C”;
- f) Sobre a acusação nº 0392, constam operações objeto da autuação fiscal que não foram concretizadas, por conta de sinistros ou extravios e até mesmo por desconhecimento;
- g) Há bens destinados ao uso e consumo que também foram consideradas pela fiscalização, mesmo não estando submetidas à ST;
- h) Que foram incluídos no procedimento medicamentos destinados ao tratamento do câncer, abarcados por norma isentiva de ICMS;
- i) Na relação de mercadorias há mercadorias constantes do Anexo I do Decreto nº 31.072/2010 e cujo ICMS-ST fora corretamente recolhido aos cofres públicos, conforme DOC 11 do CD ora anexado;
- j) A impugnante em nenhum momento se utilizou do desconto incondicional superior a 10% (dez por cento), estipulado pelo § 2º do art. 1º do Decreto nº 31.072/2010;
- k) Que a multa apresenta caráter confiscatório;
- l) Deve ser aplicado o princípio da “consunção” ou “absorção” pois há outro Auto de Infração (AI nº 93300008.09.00000354.2020-43) que penaliza a empresa por falta de escrituração dos idênticos documentos fiscais;
- m) É necessária a realização de diligência fiscal no escopo de dirimir os pontos apresentados na impugnação;

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que solicitou a realização de diligência (fls. 143 a 145), para que a fiscalização se manifestasse sobre o argumento apresentado pelo contribuinte quanto as operações não realizadas, destinadas ao uso/consumo, que sofreram sinistro, bem como sobre produtos isentos que foram incluídos nos levantamentos, sobre operações nas quais constam comprovantes de pagamentos (Doc 11 da mídia digital apresentada pelo recorrente) e sobre o fato de não ter aplicado desconto incondicional superior a 10%, conforme preconizado pelo § 2º do art. 1º do Decreto nº 31.072/2010.

Por oportuno, registrou que:



“não constam nos autos quaisquer planilhas, demonstrativos e/ou mídia que comprovem as denúncias que a Fiscalização pretendeu apontar, recomendando-se ao Fazendário que traga ao processo todo o lastro documental que dera guarida às acusações, com os devidos ajustes que eventualmente se fizerem necessários em decorrência dos tópicos supracitadas”.

Em resposta à solicitação, o autor do feito, apresentou Informação Fiscal (fls. 147 a 155), por meio da qual, após informar a metodologia utilizada na fiscalização (com a efetiva participação do contribuinte), ponderou sobre os argumentos do contribuinte e afirmou que anexou *nosso* “*CD de dados*”, *contendo nossos arquivos de nossa Auditoria Fiscal, às folhas 156.*

Após o retorno dos autos à GEJUP, o julgador singular decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

CRÉDITO INDEVIDO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVO ÀS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

- Com fulcro em recentes entendimentos do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais desta Secretaria, denega-se a demanda de afastamento dos sócios da condição de responsáveis/interessados, bem rejeita-se o pedido de que o julgamento seja realizado em conjunto com os demais autos de infração, porquanto tratam de matérias distintas, aptas de serem apreciadas de modo autônomo.

- Não pode o sujeito passivo, investido na condição de substituto tributário, apropriar-se de valores que deveria ter recolhido a este Estado.

- Restou caracterizada a falta de recolhimento do ICMS-ST relativo às operações de entradas. Contudo, em virtude das argumentações e do material apresentado pelo sujeito passivo, tornou-se imprescindível a remessa dos autos para Diligência Fiscal, o que acarretou a derrocada de parte dos créditos tributários constituídos.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 20/09/2021, o sujeito passivo, inconformado com a decisão singular, interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação, destacando o seguinte:

- a) Que a decisão recorrida tangencia a defesa quanto à precariedade motivacional e probatória, tendo feito alusão ao tema de maneira genérica e sem demonstrar e infirmar detalhadamente, ainda que por amostragem, a correta conduta fiscal no lançamento;
- b) Que a r. decisão recorrida foi omissa acerca dos regulares recolhimentos do ICMS ST realizado pela autuada recorrente aos cofres públicos estaduais;
- c) Se os argumentos de defesa não são analisados, além de se perder uma instância administrativa de julgamento, o contribuinte, por óbvio, não tem subsídios adequados para apresentar recurso em face



da decisão proferida, cabendo apenas repisar os argumentos da impugnação;

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o requerimento para realização de sustentação oral, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica, com arrimo no art. 20, X, da Portaria SEFAZ nº 80/2021, a qual se manifestou por meio de Parecer.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, que visa a exigir crédito tributário decorrente da utilização indevida de crédito fiscal e da falta de recolhimento do ICMS substituição tributária.

A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício indicando, para a primeira infração, a infringência ao art. 391, § 6º do RICMS/PB e, em relação à segunda acusação, o desrespeito ao art. 391 e 399, ambos do RICMS/PB¹, por considerar que o

¹ Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

I – industrial, comerciante, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens constantes do Anexo 05 (Lei nº 7.334/03);

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

III – Revogado

IV – ao remetente da mercadoria, pelo pagamento do imposto devido na prestação de serviço de transporte contratado junto a transportador autônomo ou a empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita neste Estado.

§ 1º A responsabilidade será atribuída em relação ao imposto e respectivos acréscimos legais incidentes sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive, ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A responsabilidade será também atribuída: I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes;

II - às empresas geradoras de energia elétrica, nas operações e prestações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

§ 3º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

§ 4º O sujeito passivo por substituição sub-roga-se em todas as obrigações do contribuinte substituído, relativamente às operações internas.

§ 5º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.

§ 6º O recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerrará a fase de tributação e não dará ensejo a utilização de crédito fiscal pelo adquirente, ressalvado o disposto no art. 72, incisos II, V, VI e VII.



contribuinte aproveitou indevidamente créditos fiscais, bem como que deixou de recolher ICMS/ST incidente sobre as operações de aquisições de produtos descritos no Anexo I do Decreto nº 31.072/2010.

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “c” e “h”, estabeleceu a aplicação das seguintes penalidades²:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

c) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem ou depositarem mercadorias sujeitas a substituição tributária, sem o recolhimento do imposto;

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevidamente;

Ao analisar as laudas do referido processo constata-se que o Fazendário não apresentou aos autos, em momento oportuno, dados acerca da materialidade das infrações, tais como tabela que demonstre os motivos e cálculos do crédito indevido, a consolidação dos créditos pelos períodos, a indicação das chaves de acesso dos documentos fiscais questionados ou o número da nota fiscal, data de emissão, valor da

§ 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”:

I - o contribuinte de outra unidade da Federação que realizar, inclusive por meio de veículos, operações com produtos sujeitos à retenção antecipada do imposto, sem destinatário certo neste Estado;

II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto.

(...)

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

I - no momento da entrada do produto no território deste Estado, nos casos de operações efetuadas sem a retenção antecipada;

II - até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída da mercadoria e do bem:

a) nas operações procedentes de outra unidade da Federação, sem retenção antecipada, destinadas a contribuintes que possuam Regime Especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda - SEFAZ - PB;

b) nas operações internas com retenção, promovidas por estabelecimento industrial, comércio atacadista, distribuidor e/ou depósito;

c) nas prestações de serviços de transporte com retenção, realizadas por contribuintes inscritos no CCICMS;

III – Revogado

IV - nas operações com cimento será observado o seguinte:

a) se internas com retenção, até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída da mercadoria e do bem;

b) se interestaduais:

1. com retenção, no prazo previsto em legislação específica;

2. sem retenção, no prazo estabelecido neste Regulamento;

V - relativamente a fato gerador ocorrido antes da entrada da mercadoria ou do serviço prestado ao sujeito passivo por substituição até o dia 9 (nove) do mês subsequente àquele em que ocorrer a respectiva entrada;

VI - até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída da mercadoria e do bem, nos demais casos não previstos neste artigo.

² Redação vigente nos períodos auditados.



nota fiscal, IE do Emitente, CNPJ do Emitente, entre outros elementos necessários à demonstração do ilícito tributário.

Considerando que não fora anexado aos autos qualquer mídia digital na qual constasse a consolidação do crédito tributário, a instância prima, buscando sanar a irregularidade procedimental, determinou a realização de diligência, e concluiu pela necessidade de que fossem anexados aos autos os arquivos com os demonstrativos da denúncia, senão veja-se:

“não constam nos autos quaisquer planilhas, demonstrativos e/ou mídia que comprovem as denúncias que a Fiscalização pretendeu apontar, recomendando-se ao Fazendário que traga ao processo todo o lastro documental que dera guarida às acusações, com os devidos ajustes que eventualmente se fizerem necessários em decorrência dos tópicos supracitadas”.

Ressalte-se ainda que esse **mero deslize procedimental**, não tem o condão de anular a peça basilar, porquanto no decurso de sua peça de defesa, a Impugnante demonstra claramente que recebera todo o material comprobatório, que lastreara a lavratura do Auto de Infração em comento. (grifos acrescidos)

Após a realização da diligência e disponibilização da mídia digital (fls. 156), os autos foram encaminhados novamente à GEJUP, sem que o contribuinte tomasse ciência da inclusão de conteúdo probatório, tendo sido proferida a decisão singular.

Com a devida vênia ao entendimento da instância singular, entendo que não cabe saneamento de auto de infração quando neste não se faz presente o mínimo detalhamento da matéria tributável, afinal, para constituição do crédito tributário é necessária tal informação, consoante inteligência do art. 142, do *Codex Tributário*.

Significa dizer que os dados que demonstram a materialidade das infrações não podem ser ignorados pelo Auditor Fiscal quando da lavratura da peça acusatória, devendo ser disponibilizados à autuada em momento oportuno, ou seja, antes de sua notificação para apresentação de impugnação.

Ainda, que o recorrente suscitou expressamente em suas preliminares que a fiscalização carecia de qualquer lastro probatório, fato que comprometeria a validade do lançamento de ofício e cercearia o exercício da ampla-defesa do impugnante, concluindo que “sequer possui dados suficientes para compreender a suposta infração fiscal que lhe é imputada, tendo de praticar deduções das razões pelas quais o agente fiscal poderia considerar equivocada a classificação de receitas por ela adotada”.

Dessa forma, considerando que a fiscalização realizou a anexação da materialidade da infração em total revelia do autuado, deve ser considerado que a falta de ciência ao acusado do conjunto probatório impossibilitou que este fizesse uma reclamação capaz de se defender em plenitude.



Em situação semelhante o Conselho de Recursos Fiscais adotou o seguinte entendimento:

PROCESSO Nº 1064972017-2
ACÓRDÃO Nº 0023/2022
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE
PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Recorrida: MARLI DOS SANTOS ARAÚJO
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO
DA SEFAZ - SANTA LUZIA.
Autuante: RODRIGO JOSÉ MALTA TEIXEIRA
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**INSUFICIÊNCIA DE CAIXA - SANEAMENTO PROCESSUAL -
JUNTADA DE PROVAS NECESSÁRIAS A CONSTITUIÇÃO DO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO
CONTRIBUINTE - CARÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁVEL TRAZIDA AOS
AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR A DEFESA - AUTO DE
INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA -
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A falta de apresentação de planilha indicativa da reconstituição da conta caixa que indica a irregularidade fiscal apontada enseja a falta de liquidez e certeza do crédito tributário. - A matéria tributável apresentada em momento posterior à lavratura do auto de infração - e após a apresentação do instrumento de defesa - é insólita, descabida e não tem o condão de retificar o feito fiscal. (grifos acrescidos)

Nesta senda, exsurge de modo indubitável o cerceamento ao direito de defesa e, considerando que a prova da materialidade da infração foi apresentada em momento posterior à notificação para apresentação de impugnação, deve ser reconhecida a improcedência do instrumento acusatório.

Por fim, convém destacar o seguinte fragmento do Parecer nº 01/2023/SM, da Assessoria Jurídica desta Casa, que, ao tratar dos efeitos do reconhecimento do cerceamento ao direito de defesa, asseverou que:

“Logo, há possibilidade de que seja realizado novo feito fiscal, se assim se entender devido, sem a irregularidade ora apontada, garantindo-se ao contribuinte a ampla defesa e o contraditório desde a lavratura do auto de infração, que já deve trazer elementos suficientes para comprovar a materialidade da acusação.”

Assim, não se está a afirmar que a infração inexistente, mas que não constou a devida comprovação da materialização da acusação, motivo pelo qual fica resguardada a possibilidade de realização de novo procedimento fiscal, desde que observado o prazo contido no art. 173, I, do CTN.

Com estes fundamentos,



VOTO pelo recebimento do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo provimento, para reformar a decisão recorrida e julgar improcedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000357/2020-87, lavrado em 28 de fevereiro de 2020 (fls. 3 a 5), em desfavor da empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, inscrição estadual nº 16.301.306-3, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Por oportuno, registro a possibilidade de realização de novo procedimento fiscal, desde que observado o prazo contido no art. 173, I, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de agosto de 2023.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator